



Prefeitura Municipal de Fortim

**Pregão Eletrônico nº 0104.01/2022/PE**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE FORTIM, ESTADO DO CEARA, CONFORME PROPOSTACONVÊNIO N 0322432021, JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2022, às 08:30hs, o(a) Prefeitura Municipal de Fortim, CNPJ - 35.050.756/0001-20, realizou o Pregão Eletrônico em epígrafe conduzido pelo Pregoeiro(a), Sr(a). Maria Vanessa Lourenço Menezes, auxiliado(a) pela Equipe de Apoio formada pelos Sr(a)s. Auricélia Rodrigues da Silva e Melina Paula Moreira Barbosa, com o objetivo de adquirir: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA O MUNICÍPIO DE FORTIM, ESTADO DO CEARA, CONFORME PROPOSTACONVÊNIO N 0322432021, JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA, conforme especificações e quantidades definidas no ato convocatório.

**Empresas Participantes:**

ALTAIR FABRO CIA LTDA, CPF/CNPJ: 02.730.048/0001-80, ME/EPP: Sim

FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, CPF/CNPJ: 28.274.099/0001-39, ME/EPP: Sim

**Lotes:**

**Lote:** 1 - Trator de Pneus com Potência de 80 CV

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação:** Deserto

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Nenhum participante desclassificado.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

**Recursos**

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

**Lote:** 2 - Grade Hidráulica

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação:** Deserto

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Nenhum participante desclassificado.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

**Recursos**

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

**Lote:** 3 - Carreta agrícola

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação:** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa: ALTAIR FABRO CIA LTDA

COF/CNPJ: 02.730.048/0001-80

Data Registro Oferta: 22/04/2022



Hora Registro Oferta: 15:59:23

Valor da Oferta: 37.000,00

Marca do Produto: MAQTRON

Motivo da Desclassificação: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.

Empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME

COF/CNPJ: 28.274.099/0001-39

Data Registro Oferta: 23/04/2022

Hora Registro Oferta: 11:44:15

Valor da Oferta: 40.000,00

Marca do Produto: TADEU

Motivo da Desclassificação: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.

### Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Intenção Recurso	Hora Registro Intenção Recurso	Motivação
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME	28.274.099/0001-39	25/04/2022	10:39:14	6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a)

				<p>Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.</p>
--	--	--	--	--

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME	28.274.099/0001-39	25/04/2022	11:26:57	Bom dia, a rubrica na carta proposta não identifica o licitante. a qualificação técnica inserida foi inserida no local que o próprio site disponibiliza, não diz no edital que não poderia ser colocada la. só seguir as normas do edital.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Vanessa Lourenço Menezes	25/04/2022	11:45:53	Indeferido	Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do

Rubrica

				<p>Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem</p>
--	--	--	---	---




				<p>declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

Referência

				<p>protelatório:[...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente.</p>
Tiago Gurgel Moura	25/04/2022	11:57:21	Indeferido	Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do

INSCRIÇÃO

licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos

*Me*

*e*

			<p>motivos da intenção recursal"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

		<p>Subsídios</p>	<p>Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:[...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente.</p>
--	--	------------------	--

Lote: 4 - Grade Aradora

Participação Licitante: Ampla participação

Situação: Fracassado

Classificação do(s) participante(s):

Desclassificação(ões):



Empresa: ALTAIR FABRO CIA LTDA

COF/CNPJ: 02.730.048/0001-80

Data Registro Oferta: 22/04/2022

Hora Registro Oferta: 16:00:41

Valor da Oferta: 55.000,00

Marca do Produto: EQUIVALER

Motivo da Desclassificação: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.

Empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME

COF/CNPJ: 28.274.099/0001-39

Data Registro Oferta: 23/04/2022

Hora Registro Oferta: 11:43:59

Valor da Oferta: 70.000,00

Marca do Produto: ASUS

Motivo da Desclassificação: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.

### Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Intenção Recurso	Hora Registro Intenção Recurso	Motivação
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME	28.274.099/0001-39	25/04/2022	10:43:29	Bom dia, a proposta não foi identificada só a ficha técnica, e como diz no edital é pra ser identificada. 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física

*[Handwritten signature]*  
Rubrica

				<p>identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.</p>
--	--	--	--	--

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME	28.274.099/0001-39	25/04/2022	11:27:06	Bom dia, a rubrica na carta proposta não identifica o licitante. a qualificação técnica inserida foi inserida no local que o próprio site disponibiliza, não diz no edital que não poderia ser colocada lá. só seguir as normas do edital.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Vanessa Lourenço Menezes	25/04/2022	11:46:24	Indeferido	Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

		Rubrica	<p>ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples</p>
--	--	---------	--

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

			<p>descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal! Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos</p>
--	--	--	--

10

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten Signature]*  
 Rubrica

				<p>apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:[...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente</p>
Tiago Gurgel Moura	25/04/2022	11:58:09	Indeferido	Relativo a manifestação por parte da empresa:

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

				<p>FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

~~RP~~  
Rúbrica

				<p>1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal" Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

				<p>intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:[...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente</p>
--	--	--	--	--

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



Lote: 5 - Roçadeira

Participação Licitante: Ampla participação

Situação: Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa: ALTAIR FABRO CIA LTDA

COF/CNPJ: 02.730.048/0001-80

Data Registro Oferta: 22/04/2022

Hora Registro Oferta: 16:08:31

Valor da Oferta: 32.000,00

Marca do Produto: ALGOR

Motivo da Desclassificação: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.

Empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME

COF/CNPJ: 28.274.099/0001-39

Data Registro Oferta: 23/04/2022

Hora Registro Oferta: 11:44:41

Valor da Oferta: 35.000,00

Marca do Produto: ASUS

Motivo da Desclassificação: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

**Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Intenção Recurso	Hora Registro Intenção Recurso	Motivação
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME	28.274.099/0001-39	25/04/2022	10:41:00	Bom dia, a proposta não foi identificada, só a ficha técnica como diz no edital é pra ser identificada 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os

			<p>atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.</p>
--	--	--	--

[Assinatura]

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME	28.274.099/0001-39	25/04/2022	11:23:55	Bom dia, só rubricamos a carta proposta mas não foi identificada a empresa com a rubrica, e em questão ao atestado de capacidade técnica ( a qualificação técnica) foi inserida onde deveria ser no site. não foi dito no edital que a qualificação

[Assinatura]

[Assinatura]

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

				técnica não poderia ser inserida na opção de ficha técnica do site. estamos a disposição para enviar um nova proposta se for o caso.
--	--	--	--	--

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Vanessa Lourenço Menezes	25/04/2022	11:46:52	Indeferido	Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

  
Rubrica

				<p>Relator: AROLDO CEDRAZ          Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disse</p>
--	--	--	--	--







*[Handwritten Signature]*  
 Rubrica

				<p>trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:[...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o julzo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

				<p>outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente</p>
Tiago Gurgel Moura	25/04/2022	11:59:32	Indeferido	<p>Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à</p>

*me*

*R*

				<p>autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais ténue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed.</p>
--	--	--	--	--

M

P

RECUSAR

				<p>Fórum, 6º Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles</p>
--	--	--	--	---

pe

e

*[Handwritten signature]*  
Rubrica

				que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente
--	--	--	--	---

Superadas as etapas de Intenção e Registro de Recurso por parte dos licitantes, o Pregoeiro resolve:

Participaram do julgamento do presente Pregão Eletrônico:

Pregoeiro

*[Handwritten signature: Maria Vanessa L. Menezes]*  
Maria Vanessa Lourenço Menezes

Equipe de Apoio

*[Handwritten signature: Auricélia Rodrigues da Silva]*  
*[Handwritten signature: Melina Paula Moreira Barbosa]*  
Auricélia Rodrigues da Silva e Melina Paula Moreira Barbosa

Prefeitura Municipal de Fortim

Histórico da Sessão

Edital 0104.01/2022/PE

Lote 1, Trator de Pneus com Potência de 80 CV, Deserto

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	SISTEMA: Iniciada a etapa de análise das propostas e verificou-se que não existem propostas. Pregão 0104.01/2022/PE/1 Deserto

Lote 2, Grade Hidráulica, Deserto

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	SISTEMA: Iniciada a etapa de análise das propostas e verificou-se que não existem propostas. Pregão 0104.01/2022/PE/2 Deserto

Lote 3, Carreta agrícola, Fracassado

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Envio de Oferta	22/04/2022 15:21:35	SISTEMA: Envio da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 no valor de 40.000,00.
Envio de Oferta	22/04/2022 15:59:23	SISTEMA: Envio da proposta do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2 no valor de 37.000,00.
Envio de Oferta	23/04/2022 11:44:15	SISTEMA: Alteração da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 para o valor 40.000,00.
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	PREGOEIRO: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 0104.01/2022/PE/3.
Mensagem	25/04/2022 10:04:00	PREGOEIRO: Bom dia senhores licitantes, estamos finalizando de analisar as propostas.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:12:20	PREGOEIRO: Desclassificação do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:17:01	PREGOEIRO: Desclassificação do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.
Mensagem	25/04/2022 10:31:16	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta.
Mensagem	25/04/2022 10:35:47	PREGOEIRO: Levando o processo ser Fracassado. O mesmo será republicado. Quem for participar do próximo processo analisar os itens do edital para que o processo não venha ser fracassado novamente.
Mensagem	25/04/2022 10:36:21	PREGOEIRO: Estarei iniciando manifestação de recurso.
Alteração de Etapa	25/04/2022 10:38:41	PREGOEIRO: Todas as propostas foram canceladas/desclassificadas. Iniciada a etapa de Manifestação de Recursos
Interposição de Recurso	25/04/2022 10:39:14	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: (RECURSO): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação..
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:17:07	PREGOEIRO: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
Registro de Recurso	25/04/2022 11:26:57	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:45:01	PREGOEIRO: Iniciado o julgamento dos recursos.
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:45:53	PREGOEIRO: Recurso Indeferido para o Lote
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:57:21	AUTORIDADE COMPETENTE: Recurso Indeferido para o Lote

*me*

Prefeitura Municipal de Fortim

Alteração de Etapa	25/04/2022 12:23:44	AUTORIDADE COMPETENTE: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote. Visto que todos os licitantes estão desclassificados o lote será declarado como fracassado pelo pregoeiro.
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:00	AUTORIDADE COMPETENTE: Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles

Lote 4, Grade Aradora, Fracassado

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Envio de Oferta	22/04/2022 15:20:55	SISTEMA: Envio da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 no valor de 70.000,00.
Envio de Oferta	22/04/2022 16:00:41	SISTEMA: Envio da proposta do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2 no valor de 55.000,00.
Envio de Oferta	23/04/2022 11:43:59	SISTEMA: Alteração da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 para o valor 70.000,00.
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	PREGOEIRO: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 0104.01/2022/PE/4.
Mensagem	25/04/2022 10:04:00	PREGOEIRO: Bom dia senhores licitantes, estamos finalizando de analisar as propostas.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:18:54	PREGOEIRO: Desclassificação do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:20:30	PREGOEIRO: Desclassificação do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.
Mensagem	25/04/2022 10:31:16	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta.
Mensagem	25/04/2022 10:36:21	PREGOEIRO: Estarei iniciando manifestação de recurso.
Mensagem	25/04/2022 10:37:58	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta. Levando o processo ser Fracassado. O mesmo será republicado. Quem for participar do próximo processo analisar os itens do edital para que o processo não venha ser fracassado novamente.
Alteração de Etapa	25/04/2022 10:38:52	PREGOEIRO: Todas as propostas foram canceladas/desclassificadas. Iniciada a etapa de Manifestação de Recursos
Interposição de Recurso	25/04/2022 10:43:29	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: (RECURSO): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Bom dia, a proposta não foi identificada só a ficha técnica. e como diz no edital é pra ser identificada. 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um)

*pe*

*p*

Prefeitura Municipal de Fortim

		Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação..
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:17:40	PREGOEIRO: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
Registro de Recurso	25/04/2022 11:27:06	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:46:08	PREGOEIRO: Iniciado o julgamento dos recursos.
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:46:24	PREGOEIRO: Recurso Indeferido para o Lote
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:58:09	AUTORIDADE COMPETENTE: Recurso Indeferido para o Lote
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:24	AUTORIDADE COMPETENTE: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote. Visto que todos os licitantes estão desclassificados o lote será declarado como fracassado pelo pregoeiro.
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:41	AUTORIDADE COMPETENTE: Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles

Lote 5, Roçadeira, Fracassado  
 Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Envio de Oferta	22/04/2022 15:20:01	SISTEMA: Envio da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 no valor de 35.000,00.
Envio de Oferta	22/04/2022 16:08:31	SISTEMA: Envio da proposta do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2 no valor de 32.000,00.
Envio de Oferta	23/04/2022 11:44:41	SISTEMA: Alteração da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 para o valor 35.000,00.
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	PREGOEIRO: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 0104.01/2022/PE/5.
Mensagem	25/04/2022 10:04:00	PREGOEIRO: Bom dia senhores licitantes, estamos finalizando de analisar as propostas.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:22:00	PREGOEIRO: Desclassificação do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2: A empresa apresentou proposta

*(Handwritten signatures)*

**Prefeitura Municipal de Fortim**

		em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:22:43	PREGOEIRO: Desclassificação do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.
Mensagem	25/04/2022 10:31:16	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta.
Mensagem	25/04/2022 10:36:21	PREGOEIRO: Estarei iniciando manifestação de recurso.
Mensagem	25/04/2022 10:38:13	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta. Levando o processo ser Fracassado. O mesmo será republicado. Quem for participar do próximo processo analisar os itens do edital para que o processo não venha ser fracassado novamente.
Alteração de Etapa	25/04/2022 10:39:01	PREGOEIRO: Todas as propostas foram canceladas/desclassificadas. Iniciada a etapa de Manifestação de Recursos
Interposição de Recurso	25/04/2022 10:41:00	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: (RECURSO): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Bom dia, a proposta não foi identificada, só a ficha técnica como diz no edital é pra ser identificada 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação..
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:18:04	PREGOEIRO: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
Registro de Recurso	25/04/2022 11:23:55	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:46:32	PREGOEIRO: Iniciado o julgamento dos recursos.
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:46:52	PREGOEIRO: Recurso Indeferido para o Lote
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:59:32	AUTORIDADE COMPETENTE: Recurso Indeferido para o Lote
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:54	AUTORIDADE COMPETENTE: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote. Visto que todos os licitantes estão desclassificados o lote será declarado como fracassado pelo pregoeiro.
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:26:29	AUTORIDADE COMPETENTE: Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**Prefeitura Municipal de Fortim**

	outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles
--	---



Prefeitura Municipal de Fortim

Histórico da Sessão

Edital 0104.01/2022/PE

Lote 1, Trator de Pneus com Potência de 80 CV, Deserto

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	SISTEMA: Iniciada a etapa de análise das propostas e verificou-se que não existem propostas. Pregão 0104.01/2022/PE/1 Deserto

Lote 2, Grade Hidráulica, Deserto

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	SISTEMA: Iniciada a etapa de análise das propostas e verificou-se que não existem propostas. Pregão 0104.01/2022/PE/2 Deserto

Lote 3, Carreta agrícola, Fracassado

Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Envio de Oferta	22/04/2022 15:21:35	SISTEMA: Envio da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 no valor de 40.000,00.
Envio de Oferta	22/04/2022 15:59:23	SISTEMA: Envio da proposta do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2 no valor de 37.000,00.
Envio de Oferta	23/04/2022 11:44:15	SISTEMA: Alteração da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 para o valor 40.000,00.
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	PREGOEIRO: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 0104.01/2022/PE/3.
Mensagem	25/04/2022 10:04:00	PREGOEIRO: Bom dia senhores licitantes, estamos finalizando de analisar as propostas.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:12:20	PREGOEIRO: Desclassificação do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:17:01	PREGOEIRO: Desclassificação do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.
Mensagem	25/04/2022 10:31:16	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta.
Mensagem	25/04/2022 10:35:47	PREGOEIRO: Levando o processo ser Fracassado. O mesmo será republicado. Quem for participar do próximo processo analisar os itens do edital para que o processo não venha ser fracassado novamente.
Mensagem	25/04/2022 10:36:21	PREGOEIRO: Estarei iniciando manifestação de recurso.
Alteração de Etapa	25/04/2022 10:38:41	PREGOEIRO: Todas as propostas foram canceladas/desclassificadas. Iniciada a etapa de Manifestação de Recursos
Interposição de Recurso	25/04/2022 10:39:14	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: (RECURSO): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:17:07	PREGOEIRO: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
Registro de Recurso	25/04/2022 11:26:57	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:45:01	PREGOEIRO: Iniciado o julgamento dos recursos.
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:45:53	PREGOEIRO: Recurso Indeferido para o Lote
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:57:21	AUTORIDADE COMPETENTE: Recurso Indeferido para o Lote

Prefeitura Municipal de Fortim

Alteração de Etapa	25/04/2022 12:23:44	AUTORIDADE_COMPETENTE: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote. Visto que todos os licitantes estão desclassificados o lote será declarado como fracassado pelo pregoeiro.
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:00	AUTORIDADE_COMPETENTE: Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles

Lote 4, Grade Aradora, Fracassado  
Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Envio de Oferta	22/04/2022 15:20:55	SISTEMA: Envio da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 no valor de 70.000,00.
Envio de Oferta	22/04/2022 16:00:41	SISTEMA: Envio da proposta do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2 no valor de 55.000,00.
Envio de Oferta	23/04/2022 11:43:59	SISTEMA: Alteração da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 para o valor 70.000,00.
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	PREGOEIRO: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 0104.01/2022/PE/4.
Mensagem	25/04/2022 10:04:00	PREGOEIRO: Bom dia senhores licitantes, estamos finalizando de analisar as propostas.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:18:54	PREGOEIRO: Desclassificação do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2: A empresa apresentou proposta em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:20:30	PREGOEIRO: Desclassificação do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.
Mensagem	25/04/2022 10:31:16	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta.
Mensagem	25/04/2022 10:36:21	PREGOEIRO: Estarei iniciando manifestação de recurso.
Mensagem	25/04/2022 10:37:58	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta. Levando o processo ser Fracassado. O mesmo será republicado. Quem for participar do próximo processo analisar os itens do edital para que o processo não venha ser fracassado novamente.
Alteração de Etapa	25/04/2022 10:38:52	PREGOEIRO: Todas as propostas foram canceladas/desclassificadas. Iniciada a etapa de Manifestação de Recursos
Interposição de Recurso	25/04/2022 10:43:29	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: (RECURSO): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Bom dia, a proposta não foi identificada só a ficha técnica, e como diz no edital é pra ser identificada.6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 208  
Subsc.

Prefeitura Municipal de Fortim

		Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação..
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:17:40	PREGOEIRO: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
Registro de Recurso	25/04/2022 11:27:06	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:46:08	PREGOEIRO: Iniciado o julgamento dos recursos.
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:46:24	PREGOEIRO: Recurso Indeferido para o Lote
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:58:09	AUTORIDADE COMPETENTE: Recurso Indeferido para o Lote
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:24	AUTORIDADE COMPETENTE: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote. Visto que todos os licitantes estão desclassificados o lote será declarado como fracassado pelo pregoeiro.
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:41	AUTORIDADE COMPETENTE: Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Juízo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disso trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles

Lote 5, Roçadeira, Fracassado  
Participação Licitante - Ampla participação

Evento	Data / Hora	Descrição
Alteração de Etapa	11/04/2022 08:31:55	SISTEMA: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
Envio de Oferta	22/04/2022 15:20:01	SISTEMA: Envio da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 no valor de 35.000,00.
Envio de Oferta	22/04/2022 16:08:31	SISTEMA: Envio da proposta do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2 no valor de 32.000,00.
Envio de Oferta	23/04/2022 11:44:41	SISTEMA: Alteração da proposta do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1 para o valor 35.000,00.
Alteração de Etapa	24/04/2022 20:00:01	SISTEMA: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
Alteração de Etapa	25/04/2022 09:04:59	PREGOEIRO: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 0104.01/2022/PE/5.
Mensagem	25/04/2022 10:04:00	PREGOEIRO: Bom dia senhores licitantes, estamos finalizando de analisar as propostas.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:22:00	PREGOEIRO: Desclassificação do ALTAIR FABRO CIA LTDA / Licitante 2: A empresa apresentou proposta

Prefeitura Municipal de Fortim

		em desconformidade com o ITEM 5. DA CARTA PROPOSTA, e Anexo II do edital. A proposta em anexo na ficha técnica deveria ser feita em conformidade com o anexo II do edital apresentando valores e declarações e demais itens.
Desclassificação do Licitante	25/04/2022 10:22:43	PREGOEIRO: Desclassificação do FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: A empresa participante do certame não deve ser identificada, conforme ITEM 5.1 do Edital. Os documentos em anexo na ficha técnica identificam a empresas.
Mensagem	25/04/2022 10:31:16	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta.
Mensagem	25/04/2022 10:36:21	PREGOEIRO: Estarei iniciando manifestação de recurso.
Mensagem	25/04/2022 10:38:13	PREGOEIRO: Senhores licitantes, as propostas anexadas nas fichas estão em desconformidade com item 5. DA CARTA PROSTA. Uma empresa não anexou proposta conforme anexo II e a outra identificou a proposta. Levando o processo ser Fracassado. O mesmo será republicado. Quem for participar do próximo processo analisar os itens do edital para que o processo não venha ser fracassado novamente.
Alteração de Etapa	25/04/2022 10:39:01	PREGOEIRO: Todas as propostas foram canceladas/desclassificadas. Iniciada a etapa de Manifestação de Recursos
Interposição de Recurso	25/04/2022 10:41:00	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: (RECURSO): FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Bom dia, a proposta não foi identificada, só a ficha técnica como diz no edital é pra ser identificada. 6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante. a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. a, instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação..
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:18:04	PREGOEIRO: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
Registro de Recurso	25/04/2022 11:23:55	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME / Licitante 1
Alteração de Etapa	25/04/2022 11:46:32	PREGOEIRO: Iniciado o julgamento dos recursos.
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:46:52	PREGOEIRO: Recurso Indeferido para o Lote
Julgamento de Recurso	25/04/2022 11:59:32	AUTORIDADE COMPETENTE: Recurso Indeferido para o Lote
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:25:54	AUTORIDADE COMPETENTE: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote. Visto que todos os licitantes estão desclassificados o lote será declarado como fracassado pelo pregoeiro.
Alteração de Etapa	25/04/2022 12:26:29	AUTORIDADE COMPETENTE: Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Relativo a manifestação por parte da empresa: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA EIRELI ME, verificamos ausência do requisito da motivação, que se trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão uma vez que a empresa sequer apresentou os motivos da sua contestação, se limitando a copiar trecho do edital. Sobre o Julzo de Admissibilidade do Pregoeiro destacamos posição do TCU: A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário   Relator: AROLDO CEDRAZ Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos: Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso) Diante disse trazemos a baila decisão do TCU sobre a matéria em comentário quanto da necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório: [...]8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...]10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 210  
Rubrica

**Prefeitura Municipal de Fortim**

	outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles
--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*